



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.016156/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.241 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente FERNANDA GOMES LESSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Sujeitam-se à incidência tributária os rendimentos comprovadamente recebidos pelo contribuinte, quando este não logra provar que os valores não lhe pertenciam.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 235/257), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 216/223), proferida em sessão de 09/01/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 02-36.922, da 9.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 195/208), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Sujeitam-se à incidência tributária os rendimentos comprovadamente recebidos pelo Contribuinte, quando este não logra provar que os valores não lhe pertenciam.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/9) e Relatório Fiscal devidamente lavrado (e-fls. 10/15), tendo o contribuinte sido notificado em 29/09/2009 (e-fl. 4), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 04/11) decorrente de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, no qual foi lançado Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 180.836,50, acrescido de juros de mora de R\$ 46.764,31 (calculados até 31/08/2009) e multa de ofício proporcional no valor de R\$ 135.627,37, resultando no montante de R\$ 363.228,18.

Em procedimento de fiscalização, foi apurada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 363.331,64, e infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 316.170,95 conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05/07 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/15.

Relata a autoridade lançadora que, através do Termo de Início da Ação Fiscal nº 58/2009, a contribuinte foi intimada a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos dos depósitos/créditos verificados nas suas contas bancárias bem como a regular tributação dos mesmos.

Inicialmente a contribuinte solicitou dilação do prazo para apresentar a documentação e posteriormente apresentou alguns extratos bancários e planilhas, cópia da carteira de identidade para relacionar seu pai – Ruy Saraiva Gomes – com alguma doação recebida dele e constante nos extratos bancários. Apresentou, ainda, sua certidão de casamento, peças de processo de separação judicial de seu marido Rômulo Eustáquio Gonçalves Lessa e um organograma de um grupo de empresas das quais Sr. Rômulo

faria parte, visando comprovar que os depósitos feitos em suas contas pelas empresas do marido, sobretudo pela VDL Fomento Mercantil Ltda e Horizonte Têxtil Ltda, são para custear as despesas da família.

Foi lavrado novo Termo de Intimação tendo a contribuinte anexado cópias de cheques e justificado a sua dificuldade em atender as intimações por depender das instituições financeiras que detém a posse dos documentos solicitados.

Tendo em vista o grande número de créditos nas contas da contribuinte originários da empresa VDL Fomento Mercantil Ltda, a empresa foi intimada a informar a natureza e a causa econômica dos créditos, se eles decorriam de pensão alimentícia, assim como outros esclarecimentos que a intimada entendesse útil na determinação da natureza jurídica dos mesmos.

A VDL negou que os valores se tratassem de pensão alimentícia e afirmou que eles se referiam a empréstimo contraído pelo Sr. Rômulo, junto à VDL Fomento Mercantil Ltda e que, por orientação do Sr. Rômulo, eram depositados nas contas da contribuinte “para cobertura de despesas domésticas do casal”. Foram anexados o “Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente” e alguns comprovantes de transferência de numerários.

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas

Relata a autoridade fiscal que a contribuinte afirma, reiteradas vezes, que os créditos efetuados por empresas ligadas ao ex-marido eram valores repassados para manutenção do lar do casal. Informa que foram juntadas cópias de algumas decisões judiciais, para comprovar a alegação de que estava em processo de separação do seu marido Rômulo Eustaquio Gonçalves Lessa.

Ressalta que nas peças judiciais do processo de separação foram destacados por marca-texto o relato sobre o costume do ex-marido de depositar quantias na conta da contribuinte para a manutenção do lar, contudo estes documentos não comprovam as origens dos créditos em suas contas, tratando-se de meras alegações da agravante, aqui contribuinte.

O contrato de Empréstimo apresentado foi firmado entre o Sr. Rômulo e a VDL Fomento Mercantil Ltda no dia 01/01/2005, sábado, no valor de R\$ 5.000.000,00 e tem prazo indeterminado. No contrato não se constata qualquer encargo de juros, não há menção sobre registro em cartório, não ficou estipulado o prazo de restituição dos valores tomados.

Cita o art. 221 do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406, de 10.02.2002, que estabelece os requisitos para que o contrato surta efeitos perante terceiros. Cita também os artigos 586 e 591 do Código Civil que dispõem sobre o contrato de mútuo.

Acrescenta a autoridade fiscal que o contrato apresentado não menciona o nome da contribuinte, não havendo vínculo entre o contrato de empréstimo apresentado. Por consequência os créditos efetuados pela empresa VDL Fomento Mercantil foram considerados rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Da mesma forma foram consideradas improcedentes as justificativas da contribuinte e lançados os depósitos/créditos efetuados por VDL Siderurgia Ltda, Uberlândia Caminhões Ltda e Horizonte Têxtil Ltda como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício.

Da omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários de origem não comprovada

A contribuinte não logrou êxito em comprovar as origens dos créditos constantes da planilha DEMONSTRATIVO DEPÓSITO/CRÉDITO ORIGEM NÃO COMPROVADA. A planilha teve como base duas planilhas apresentadas pela contribuinte, referentes ao Unibanco e ao Sudameris com a descrição quanto a origem: Recurso não identificado. A estes créditos foram acrescentados os créditos constatados na conta poupança do Banco Real.

Por falta de apresentação de documentação capaz de respaldar a origem dos valores creditados nas contas da contribuinte, foram os créditos enquadrados na hipótese definida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Devidamente cientificada do lançamento em 27 de setembro de 2007, comprovante anexado às fls. 578, a contribuinte apresentou em 28.10.2009 a impugnação de fls. 195/592, na qual expõe suas razões de contestação.

Salienta que apresentou todas as informações e documentos que estavam ao seu alcance, não obstante os entraves burocráticos das instituições financeiras selecionadas pelo Fisco. Entende provado que os recursos advindos do Sr. Rômulo Eustaquio Gonçalves Lessa, correspondem a depósitos de seu então marido, com os fins de pagamento de despesas e manutenções com o lar e a família.

Ressalta que mesmo sob litígio de separação, seu ex-marido confirmou as informações e declarações demasiadamente apresentadas durante a fiscalização, qual seja, de que os depósitos realizados em contas correntes de sua titularidade eram destinados à cobertura de despesas domésticas do lar.

Não houve a caracterização, muito menos a prova, do exercício de trabalho da impugnante para a pessoa jurídica remetente dos recursos.

Tratam-se de relações de naturezas distintas, que não se confundem. Uma, fruto de empréstimo entre sociedade/sócio, e a outra consequência da sociedade conjugal, através da qual o marido repassa recursos para o custeio das despesas gerais da casa.

Esclarece que a separação judicial ocorrida entre a impugnante e o Sr. Rômulo, deu-se no 2º semestre de 2006, fato este que justifica e explica que neste período interromperam os depósitos bancários relativo as empresas citadas.

Sustenta que o fato do contrato de empréstimo não ter preenchido os requisitos obrigatórios do Código Civil vigente, em nada pode afetar a impugnante que relação nenhuma possuía com a empresa, sendo tão somente quem recebeu os recursos do beneficiário do empréstimo.

Acrescenta que mesmo que se tenha havido simulação no contrato de empréstimo entre a empresa e o ex-marido, bem como considerado nulo o negócio jurídico pelo Fisco, deve-se ressaltar os direitos da impugnante como terceiro de boa-fé.

Sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada salienta que não conseguiu identificar a proveniência de alguns recursos por fatores alheios e externos, tais como: I) dificuldades decorrentes do litígio de separação judicial em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de Belo Horizonte; II) diversas solicitações protocoladas nas instituições financeiras e não respondidas, até o presente momento; III) a incorporação do Banco Real pelo Santander Brasil, em 30 de abril de 2009, que, desde então, apresenta enormes entraves burocráticos para a liberação de extratos e comprovantes de depósitos detalhados. Desta forma, justificada a impossibilidade da comprovação da origem de tais depósitos (de onde provieram e da sua motivação) no momento. Informa ainda aguardar o envio dos ofícios pendentes de resposta pelas instituições financeiras, pelo que invoca os preceitos do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72.

Pede o deferimento do prazo de noventa dias para apresentações dos documentos comprobatórios que, por fato alheio à impugnante, não puderam ser apresentados.

Pede que seja julgado totalmente improcedente o lançamento dos tributos referente à omissão de receitas decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, por se tratarem de provimentos isentos de tributação (despesas do lar e da família). Em respeito ao princípio da eventualidade, caso não seja acatado o pedido anterior, que seja julgado totalmente improcedente em virtude do vício material de capitulação errônea da infração que o comina por ausência de comprovação do trabalho prestado pela Impugnante à pessoa jurídica e nexos causal entre o valor sacado e o fato que representa a omissão de rendimento e que seja aplicado o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 8.981/95 considerando o pagamento sem causa.

Em 26/02/2010 a contribuinte protocolou petição desistindo parcialmente da impugnação no tocante aos valores mencionados às fl. 212.

O valor do crédito confessado foi transferido para o processo n.º 10680.721417/2010-31.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Da improcedência do lançamento fiscal em virtude da efetiva comprovação da origem dos valores investigados; e **b)** Do incorreto enquadramento legal adotado pela fiscalização.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

Para os fins da Portaria CARF n.º 17.296, de 17 de julho de 2020, que regula a realização de reunião de julgamento não presencial, publicada no DOU de 29/04/2020, registro que constava no e-Processo, na data de indicação destes autos para pauta, valor cadastrado inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), enquadrando-se na modalidade de julgamento não presencial.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 12/03/2012, e-fl. 228, protocolo recursal em 10/04/2012, e-fl. 258), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é

incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício com exigência de imposto sobre a renda de pessoa física suplementar e se refere-se a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 363.331,64, e infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 316.170,95 conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 05/07).

Consta nos autos, em apertada síntese, que a recorrente foi selecionada para fiscalização em razão de ter apresentado uma movimentação financeira elevada no ano-calendário de 2006 e, contraditoriamente, declarou-se isenta na DIRPF. Após intimações fiscais, a contribuinte apresentou alguns extratos bancários e planilhas, com algumas justificativas de transação bancária e, também, alegou ter recebido alguma doação do seu genitor e, ainda, apresentou certidão de casamento, peças de processo de separação judicial e um organograma de um grupo de empresas das quais seu marido fazia parte e objetivava comprovar que os depósitos feitos em suas contas pelas empresas do marido são para custear as "despesas da família".

No Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 10/15) consta que:

No dia 04.08.2009, a contribuinte apresentou um "complemento" da resposta ao TI N.º 58.2/2009 e anexou os seguintes documentos: a) Cédula Crédito Bancário Empréstimo Pessoal — Financiamento Pessoa Física do UNIBANDO, de 27.03.2006, para comprovar a origem do depósito de R\$ 150.000,00 nesta mesma data; b) Comprovante de depósito no valor de R\$ 9.000,00, em 21.03.2006, feito pela VDL Fomento Mercantil Ltda; c) Planilha detalhando a origem ou impossibilidade de identificá-la, referentes aos créditos efetuados em sua conta no UNIBANCO; d) Planilha detalhando a origem ou impossibilidade de identificá-la, referentes aos créditos efetuados em sua conta no SUDAMERIS; e) "Comprovante das duas últimas solicitações de cópias de comprovantes junto aos Bancos Unibanco e Sudameris, que ainda não foram integralmente atendidas." E, por último, requer mais 10 (dez) dias para obter os comprovantes solicitados (fls. 136 a 144);

Tendo em vista o grande número de créditos nas contas da contribuinte originários da empresa VDL Fomento Mercantil Ltda, intimamos essa empresa (Termo de Intimação Fiscal N.º 202/2009, com ciência no dia 07.08.2009) a nos informar a natureza e a causa econômica dos créditos, se eles decorriam de pensão alimentícia, assim como outros esclarecimentos que a intimada entendesse útil na determinação da natureza jurídica dos mesmos. No dia 21.08.2009, a VDL negou que os valores se tratassem de pensão alimentícia e afirmou que eles se referiam a empréstimo contraído pelo Sr. Rômulo Eustáquio Gonçalves Lessa, junto à VDL Fomento Mercantil Ltda e que, por orientação do Sr. Rômulo, eram depositados nas contas da contribuinte, "*para cobertura de despesas domésticas do casal*". Foram anexados o "**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE**" e alguns comprovantes de transferência de numerário (fls. 145 a 180).

A defesa se insurge alegando, em síntese, que teria havido a efetiva comprovação da origem e teria ocorrido incorreto enquadramento legal.

Pois bem. Não assiste razão a recorrente. Ora, o lançamento não foi exclusivamente de depósito bancário por origem não comprovada, houve também lançamento de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica, exatamente para a hipótese dos depósitos identificados. Ademais, entendo que o enquadramento está correto, não sendo caso de cancelá-lo, sob alegação de que seria caso de aplicar unicamente a disposição do pagamento sem causa, nos termos do artigo 61, § 3.º, da Lei n.º 8.981/95, isto porque tal dispositivo seria aplicado se a fiscalização fosse na pessoa jurídica (e, *in casu*, teria que ser comprovado que o pagamento é sem causa, no caso concreto dos autos a empresa justifica uma causa, mas a documentação não é suficiente para comprovação), isto é, tendo a fiscalização sido na pessoa física está correto o enquadramento.

Demais disto, as observações constantes no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 10/15) não foram refutadas de forma eficaz, aliás, veja-se o que reporta a fiscalização:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas

A contribuinte afirma, reiteradas vezes, que os créditos efetuados por empresas ligadas ao ex-marido eram valores repassados para a manutenção do lar do casal. Ela juntou, também, cópia de algumas decisões judiciais, para comprovar a alegação de que estava em processo de separação do seu marido Rômulo Eustáquio Gonçalves Lessa. Vale aqui transcrever a alínea "f" de sua resposta apresentada em 18.05.2009 (fls. 55 a 56):

"Corroborando a primeira resposta enviada, a Contribuinte junta os seguintes documentos: i) Cópias das decisões judiciais que demonstram a separação judicial entre a Contribuinte e seu ex-marido — RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA, sendo destacado, por marca texto, que as despesas da família eram realizadas por ele através de depósitos usuais na conta da contribuinte por empresas de propriedade, mesmo que indireta, de seu ex-marido; ii) Cópia da Certidão de casamento; iii) Organograma de demonstrativo do Grupo Societário a que pertence o ex-marido RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA, destacando-se as empresas VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA e HORIZONTE TEXTIL LTDA, discriminadas no extrato bancário do Banco UNIBANCO, como responsáveis por vários dos depósitos bancários. Com esta documentação, entende a Contribuinte que encontra-se comprovada a origem dos depósitos citados como de seu ex-marido;" SIC.

A parte destacada nas ações judiciais por "marca texto", sobre o suposto costume do ex-marido de depositar quantias na conta da contribuinte para a manutenção do lar, de nada serve para comprovação das origens dos créditos em suas contas, eis que se trata de uma mera alegação da agravante, aqui contribuinte. É o que se depreende da leitura do AGRAVO N.º 1.0024.06.150866-9/002 (fls. 73 a 82)

Conforme exposto no item 1.7, a VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA, que representa quase a totalidade dos créditos efetuados por pessoa jurídica nas contas da contribuinte, confirmou - "que os valores depositados não são decorrentes de pensão alimentícia" (fl. 151). Ela acrescentou que os créditos na conta da contribuinte foram feitos por orientação do Sr. Rômulo Eustáquio Gonçalves Lessa, que contraiu empréstimo junto à empresa. Anexos à resposta, vieram o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, recibos assinados pelo Sr. Rômulo e cópias das transferências interbancárias — TED (fls. 152 A 180).

O contrato de empréstimo apresentado, acima referido, foi firmado entre o Sr. Rômulo Eustáquio Gonçalves Lessa e a VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA, no dia 01.10.2005, sábado, no valor de R\$ 5.000.000,00 e tem prazo indeterminado. No contrato não se constata qualquer encargo de juros, não há menção sobre registro em cartório, não ficou estipulado o prazo de restituição dos valores tomados etc. Ademais, para que um contrato surta efeito perante terceiros, o atual Código Civil Brasileiro – Lei 10.406, de 10.02.2002 – assim dispõe no seu Art. 221:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações

convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

No que diz respeito a empréstimo de mútuo, a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, assim dispõe, *in verbis*:

Do Mútuo

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Com efeito, o mútuo é empréstimo de consumo, mediante o qual é transferida a outrem coisa móvel fungível, obrigando-se este a restituir em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade. O contrato de mútuo tem prazo certo ou variável, daí sua natureza de temporariedade, pois vincula o mutuário ao dever de restituição equivalente (Novo Código Civil Comentado, Ed. Saraiva, 4.ª ed. Atualizada, p. 532 e 533);

Como se vê, o instrumento particular vale entre as partes contratantes, que se obrigam diante dele; mas, para que surtam efeitos perante terceiros, os documentos devem se revestir de formalidades mínimas prescritas em lei, o que não foi o caso.

Vale observar que o contrato apresentado nem menciona o nome da contribuinte Fernanda Gomes Lessa, que não é parte e que, por outro lado, foi a beneficiária de vários créditos efetuados pela empresa VDL Fomento Mercantil Ltda. Portanto, não há vínculo entre o contrato de empréstimo apresentado com a contribuinte e, por consequência, os depósitos/créditos efetuados pela empresa VDL nas contas correntes da contribuinte são, na realidade, rendimentos recebidos de pessoa jurídica e assim serão tratados.

Tendo em vista que tais rendimentos não foram oferecidos à tributação, uma vez que a contribuinte apresentou DIRPF, referente ao ano-calendário 2006, declarando-se isenta do imposto, efetuei o lançamento de ofício, via auto de infração, a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, conforme planilha DEMONSTRATIVO DE VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - (fls. 15 a 18), que integra o presente TVF.

Da mesma forma serão tratados e lançados, uma vez consideradas improcedentes as justificativas da contribuinte, os depósitos/créditos efetuados por VDL Siderurgia Ltda, Uberlândia Caminhões Ltda e Horizonte Têxtil Ltda, ou seja, como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88;

Arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90;

Art. 43 do RIR/99;

Art. 1.º da Medida Provisória n.º 22/2002 convertida na Lei n.º 10.451/2002.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada

(...)

Advertida, no Termo de Início da Ação Fiscal, de que a não comprovação da origem dos recursos depositados/creditados em contas-correntes ou de investimento, mantidas junto a instituições financeiras, ensejaria lançamento tributário por omissão de rendimentos, conforme preceitua o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, a contribuinte não logrou êxito em comprovar as origens dos créditos constantes da planilha DEMONSTRATIVO DEPÓSITO/CRÉDITO ORIGEM NÃO COMPROVADA, que faz parte do presente termo.

Essa planilha teve como base duas planilhas apresentadas pela contribuinte, em 04.08.2009, referentes ao UNIBANCO e SUDAMERIS, selecionando a descrição, quanto à origem: "RECURSO NÃO IDENTIFICADO", aos quais foram acrescentados os créditos constatados na conta poupança do Banco Real (fls. 141 a 142).

Não tendo comprovado, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, a origem dos valores depositados/creditados em conta de depósito, relacionados no demonstrativo supracitado, ou melhor, não tendo apresentado

qualquer documentação como meio de prova capaz de respaldar a origem daqueles valores creditados nas contas da contribuinte, de maneira que ficasse demonstrada, de forma inequívoca e incontestável, a origem dos recursos utilizados naquelas operações; tais valores enquadram-se na hipótese definida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, com as alterações posteriores, quanto ao tratamento tributário a ser dispensado nos casos de lançamento de ofício, baseado em omissão de rendimentos, detectada por meio de movimentação financeira de origem não comprovada.

Esclareço que o que se tributa, no presente processo, não é o depósito bancário, como tal considerado, mas a omissão de rendimentos por ele representada. Desta forma, efetuei o lançamento de ofício, via auto de infração, a título de omissão de rendimento proveniente de depósito de origem não comprovada, os valores constantes na planilha: DEMONSTRATIVO DEPÓSITO/CRÉDITO ORIGEM NÃO COMPROVADA (fls. 19 a 20).

Enquadramento Legal:

Art. 849 do RIR/99;

Art. 42 da Lei n.º 9.430/96;

Art. 4.º da Lei n.º 9.481/97;

Art. 1.º da Medida Provisória n.º 22/2002 convertida na Lei n.º 10.451/2002.

De fato, entendo que o recurso voluntário não se desincumbiu de afastar o lançamento, de rebater os fatos constatados no caso dos recebimentos da pessoa jurídica ou, no caso dos depósitos não identificados, de provar sua origem. A peça recursal, com outras palavras, finda por caminhar da mesma maneira que a impugnação, de modo que já tendo a DRJ enfrentado a lide e concordando com aqueles argumentos, doravante, passo a adotá-los, na permissão do § 1.º do art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *verbis*:

(...) trata do crédito tributário incidente sobre rendimentos recebidos das empresas VDL Fomento Mercantil Ltda, Horizonte Têxtil Ltda, Uberlândia Caminhões e VDL Siderúrgica Ltda conforme quadro de fls. 16/19 que detalha o valor recebido, identifica a pessoa jurídica e a data.

Para justificar a natureza destes créditos a impugnante afirma que os valores eram repassados pelas empresas das quais o marido era sócio, a pedido deste, para custear despesas e manutenção com o lar e a família.

Em relação aos valores recebidos da empresa VDL Fomento Mercantil Ltda junta um contrato de mútuo firmado entre a empresa e o então marido cujo valor mutuado era repassado diretamente à impugnante para, segundo alega, provimento do lar.

Nenhum documento foi juntado para comprovar a natureza dos recursos recebidos das empresas Horizonte Têxtil Ltda, Uberlândia Caminhões e VDL Siderúrgica Ltda.

A tônica portanto da lide está na comprovação de que os valores creditados na conta corrente da impugnante eram de propriedade do Sr. Rômulo Eustáquio Gonçalves Lessa.

Com efeito na constância do casamento os valores repassados por um cônjuge a outro para fazer frente as despesas do lar não são tributáveis. É preciso contudo comprovar a origem e a natureza dos recursos recebidos. Deve ser demonstrado que se tratam rendimentos auferidos pelo outro cônjuge.

É dever do contribuinte justificar a origem dos recursos recebidos, quando for exigido pela Fiscalização, conforme dispõe o art. 835 do Decreto n.º 3.000/99, (...).

(...)

Provado pelo Fisco o crédito dos valores em contas de depósito ou investimento recebidos de pessoas jurídicas, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos recebidos, ou seja, ocorre a inversão do ônus da prova, pois se trata de presunção relativa, que admite prova em contrário, a ser feita pelo próprio contribuinte interessado.

Também a regra do art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72 atribui ao contribuinte a comprovação das alegações que oponha ao ato de lançamento. As alegações da defesa devem estar acompanhadas das respectivas provas e serem apresentadas durante a ação fiscal, ou na apresentação da impugnação.

Primeiramente cabe esclarecer que, em nenhum momento, se questiona a idoneidade dos documentos apresentados no que tange as partes do contrato. Cabe, somente, a análise desses documentos no sentido de verificar se eles comprovam ou não a natureza e titularidade dos créditos identificados na conta corrente da contribuinte.

O contrato anexado às fls. 159/160 e denominado como Instrumento particular de contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente não sustentam as afirmações da contribuinte.

Tais documentos já foram analisados e rejeitados pelo Auditor-Fiscal.

O contrato por si só não está revestido de requisitos mínimos de um contrato de mútuo e nem está lastreado em documentos contábeis-fiscais, que lhes confirmam a habilidade de caracterização dos depósitos nas contas bancárias da contribuinte como sendo de titularidade da pessoa de Rômulo Eustáquio Gonçalves Lessa, como o quis a impugnante.

A começar, não há definição de quem é o mutuante e o mutuário. A cláusula primeira estabelece:

“As partes abrem às outras um crédito rotativo em conta corrente em montante equivalente a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) respeitadas, sempre, as disponibilidades positivas de caixa da parte contratante que figurar como mutuante.

Parágrafo único: As importâncias liberadas por conta do crédito rotativo, ora aberto, serão contabilizadas em conta corrente especial, a qual registrará, também as restituições parciais ou totais, as reutilizações e a atualização adiante contratada de modo que todas as movimentações sejam contabilizadas na aludida conta corrente.”

Não há reconhecimento de firma das assinaturas do mutuário / mutuante e nem das testemunhas. Além disso o contrato só foi registrado em cartório no dia 21 de agosto de 2009 após o início da ação fiscal, pelo que não confere a natureza de documento público entre a data em que foi firmado e a do registro, não surtindo efeito em relação a terceiros, consoante dispositivos abaixo reproduzidos.

Lei n.º 6.015/1973:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I – dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

Código Civil:

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1.º do art. 654.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

O texto legal acima deixa claro que o instrumento particular, feito e assinado, mesmo que subscrito por testemunhas, geram uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, inclusive o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte, mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os mutuantes.

Tais documentos particulares, em princípio, não são hábeis o suficiente para comprovar as operações a que se referem, já que, como é sabido, podem ser feitos a qualquer tempo, com o teor que convier e trazendo valores de acordo com os interesses das próprias partes, que os tornam pouco convincentes.

Caso houvesse a devida comprovação de que efetivamente se trata de contrato de mútuo, cumpridos os requisitos previstos em lei perante terceiros, não poderia o empréstimo ser disponibilizado de forma gratuita, posto que a relação entre a empresa (mutuante) e o sócio beneficiário (mutuário) é de natureza econômica. Os valores de juros relativos aos créditos concedidos deveriam também constar entre as partes.

Não se concebe que numa operação de empréstimo financeiro, o financiador não receba qualquer juro ou benefício pelo empréstimo. Esta situação sequer encontra respaldo no Código Civil, conforme se observa do disposto no art. 591 deste diploma legal:

“Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.”

Saliente-se que mesmo a informalidade dos negócios entre as partes não exige o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes (um empréstimo sem nota promissória, por exemplo), mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção.

A impugnante sustenta que deveriam ser ressaltados seus direitos como terceiro de boa fé pois não possui qualquer relação com a empresa sendo apenas quem recebeu os recursos do beneficiário do empréstimo, aplicando-se no caso o § 1.º do art. 167 do Código Civil que dispõe sobre simulação nos negócios jurídicos.

No entanto, a exigência em tela independe da validade ou não do negócio jurídico que se apresenta, pois a contribuinte não demonstrou que o dinheiro depositado em sua conta foram auferidos pelo seu então marido conforme alega.

No tocante a argumentação de que deveria ser aplicado o disposto no art. 61, § 3.º da Lei n.º 8.981/95 considerando o pagamento sujeito a tributação exclusiva por ter sido feito sem causa uma vez que não houve qualquer prestação de serviço pela contribuinte à empresa, a solicitação não procede. A exigência do imposto de renda na fonte da empresa VDL Fomento Mercantil Ltda com fundamento no artigo 61, da Lei n.º 8.981, de 1995, somente se sustenta quando houver indiscutível comprovação de que o sujeito passivo efetuou pagamento sem causa justificada ou a beneficiário não identificado em ação fiscal naquela empresa com a devida intimação para justificar os pagamentos. No caso a empresa VDL Fomento Mercantil Ltda justifica os pagamentos embora não tenha apresentado documentação suficiente para comprovar o que alega quando instada a justificar depósitos feitos na conta da contribuinte.

Nos termos legais, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme o art. 43 do CTN.

O RIR aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, vem a consolidar as disposições gerais sobre a abrangência do conceito de rendimento bruto, e assim enuncia em seu artigo 37, *in verbis*:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º § 1.º).

Já o art. 38 do RIR/99 não deixa margem para dúvidas quanto ao fato de que, independente da denominação que seja dada aos rendimentos ou a forma de percepção da renda ou proventos, para a incidência do imposto sobre a renda ou proventos, basta o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º).
[...]

A prova irrefutável de que os recursos provêm da origem que declara é ônus do próprio declarante. Tendo-se como certo que a fiscalizada, efetivamente, recebeu rendimentos de pessoas jurídicas, e que esses recursos não foram oportunamente tributados, acarretam o lançamento de ofício do imposto então incidente, nos termos do presente auto de infração.

Sendo assim, sem razão a recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros